



PROCESSO TC Nº 08023/22

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado e Defensoria Pública do Estado

Responsável(is): Antônio Hortêncio Rocha Neto (Procurador Geral do Estado) e Ricardo José Costa Souza Barros (Defensor Público Geral do Estado)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - CONSULTA – PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL - Presença dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento da Consulta. Resposta nos termos consignados pela Consultoria Jurídica, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado e, parcialmente, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

PARECER NORMATIVO PN-TC 00020/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e pelo Defensor Público Geral do Estado, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, acerca da possibilidade de publicar, exclusivamente, os editais e demais documentos referentes aos procedimentos licitatórios em instrumento oficial daquelas instituições, em substituição à publicação no Diário Oficial do Estado, obrigação legal exigida pelas leis que regem as contratações públicas; e

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, com fundamento no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno - RITCE/PB, à unanimidade, em:

1. TOMAR CONHECIMENTO da mencionada consulta, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade; e

2. RESPONDER aos questionamentos da Consulta nos seguintes termos: (a) as licitações fundamentadas na Lei 8666/93, que perderá a vigência em 1º/04/2023, dadas as controvérsias citadas, podem ter seus avisos e demais documentos publicados em periódico eletrônico próprio, devidamente instituído por lei, conforme entendimento da Auditoria às fls. 58/63; e (b) o aviso do edital de certames baseados na nova lei - de nº 14.133/21 - deve ser publicado no diário oficial do ente federado e, juntamente com os demais documentos, no Portal Nacional de Contratações Públicas



PROCESSO TC Nº 08023/22

(PNCP), facultando-se, neste último caso (aviso e demais peças), a divulgação em periódico oficial próprio, veiculado em sítio eletrônico do órgão/ente, consoante parecer ministerial de fls. 66/74.

Publique-se e intime-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB
João Pessoa, 05/10/2022

**PROCESSO TC Nº 08023/22****RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Examina-se a consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e pelo Defensor Público Geral do Estado, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, acerca da possibilidade de publicar exclusivamente os editais e demais documentos referentes aos procedimentos licitatórios em instrumento oficial daquelas instituições, em substituição à publicação no Diário Oficial do Estado, obrigação legal exigida pelas leis que regem as contratações públicas, fls. 2 e 28/42.

Cumpra informar, inicialmente, que foram duas consultas sobre a mesma matéria. A primeira, chancelada sob o nº Documento TC 78830/22, fls. 2/11, subscrita pelo Procurador Geral de Justiça do MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e a segunda, recebeu a numeração Documento TC 08143/22, encaminhada pelo Defensor Público Geral do Estado, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, fls. 28/56.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM desta Corte de Contas, ao analisar o teor das indagações, emitiu os pareceres de fls. 6/9 e 46/49, ambos com o seguinte entendimento, após citação da legislação aplicável (Art. 6º, XIII, da Lei 8.666/93, art. 54, § 2º, da Lei 14.133/21, art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual 9.330/11 - MP/PB - e art. 1º da Lei Estadual nº 11.815/20 - DP/PB)¹:

"As normas legais retro colacionadas, de fácil inteligência, no nosso pensar, respondem aos questionamentos aduzidos pelo Excelentíssimo Consulente.

ISTO POSTO, Sem prejuízo de submissão do Documento à Auditoria Especializada objetivando o complemento da instrução, propomos seja a consulta submetida ao Egrégio Tribunal Pleno e respondida nos termos das considerações aqui evidenciadas."

A Auditoria se pronunciou em dois momentos, com entendimentos conflitantes, a saber:

¹Lei nº 8666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...).

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei nº 14.133/21

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
(...).

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Lei Estadual nº 9330/11

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba, como instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos seus atos.

§ 1º O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei substitui a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, sem custos, no sítio do Ministério Público do Estado da Paraíba, na rede mundial de computadores Internet, no endereço eletrônico <http://www.mp.pb.gov.br/>, sendo gratuita sua consulta pelos interessados, independentemente de prévio cadastramento.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Lei Estadual nº 11.815/2020

Art. 1º O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei substitui a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, sem custos, no sítio Oficial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na rede mundial de computadores.

JGC

Fl. 3/7



PROCESSO TC Nº 08023/22

- a) A DICOG III (Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III), por meio do relatório de fls. 15/20, sugeriu, *in verbis*:

1) *O recebimento da Consulta, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa RN TC 010/2010 com alterações definidas até a RN TC 03/2022);*

2) *Quanto ao mérito, que seja respondida no sentido da impossibilidade de publicação exclusiva dos editais e demais documentos referentes aos procedimentos licitatórios do Ministério Público do Estado da Paraíba no seu diário institucional em substituição às determinações contidas nas Leis Federais 8.666/93 e 14.133/2021 no tocante à publicação dos procedimentos licitatórios;*

3) *A submissão da presente consulta ao Departamento de Auditoria de Contratações Públicas – DEACOP, setor responsável pela coordenação e controle das atividades de auditoria relacionadas à análise das licitações e contratos da gestão estadual ou municipal sujeita à jurisdição do Tribunal, nos termos da Resolução Administrativa RA TC 04/20, especializado na matéria no âmbito desta Corte de Contas, para fins de pronunciamento/complementação acerca do tema analisado.*

- b) A DIACOP I (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I), através do relatório de fls. 58/63, assim se manifestou, *in verbis*:

Ante o exposto, entende-se pelo CONHECIMENTO das consultas; e no mérito, pela POSSIBILIDADE de utilização de Diários Oficiais Próprios, desde que criados por Lei específica, e devidamente autorizados para publicar atos administrativos de Licitações e Contratos.

Por fim, considerando se tratar de questão de repercussão geral, de interesse da estrutura de Poderes do Estado da Paraíba, sugere-se a emissão de Parecer Normativo, com a necessária oitiva do Ministério Público de Contas, reforçada pela divergência de entendimento com aquele manifestado pela auditoria às fls. 15/20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu o Parecer nº 01941/22, fls. 66/74, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando, com fundamento na Lei nº 14.133/21 ("Nova Lei de Licitações"), vez que a Lei nº 8666/93 e as leis correlatas, de nº 10.520/00 e nº 12.492/11, serão ab-rogadas em 01/04/2023:

"Deste modo, quanto à publicação no Diário Oficial, este será obrigatório apenas quanto ao extrato do edital e será publicado no Diário Oficial do Estado, sem a possibilidade de substituição pela publicação no Diário Oficial da Instituição/Órgão, que poderá ser feita, apenas, como forma de divulgação adicional, abarcando, assim, todas as formas possíveis de difusão da informação.

Por fim, de modo dialético, destaca-se que quanto ao interesse dos autores na diminuição dos gastos do Órgão/Instituição, este será alcançado com a publicação nos conformes da "nova lei de licitações", uma vez que só é obrigatória a publicação no DOE do extrato do edital, enquanto as demais informações deverão ser publicadas no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas).



PROCESSO TC Nº 08023/22

Ex positis, entende este representante do MPC-PB que a consulta deve ser conhecida e respondida no sentido de que não há a possibilidade de publicar os editais e demais documentos referentes aos procedimentos licitatórios, exclusivamente, em instrumento oficial da Instituição (MPPB e DPE/PB), visto que o extrato do edital tem que ser publicado em Diário Oficial do Estado e as demais informações e contratos no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos da Lei nº 14.133/21."

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Quanto à admissibilidade, verifica-se que a consulta preenche os requisitos regimentais, vez que foi formulada por autoridades competentes (art. 175²) e reveste-se das formalidades do art. 176³:

Em relação ao mérito, de início, é importante destacar que há, no momento, a aplicabilidade de duas leis nacionais, a de nº 8666/93 e a nova lei de licitações - nº 14.133/21 -, sendo que a primeira será revogada em 1º/04/2023, consoante dispõe o art. 193, II, da sucessora (Lei nº 14.133/21), publicada em 1º/04/2021:

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Cumprе ressaltar que o art. 191 do novo ordenamento jurídico (Lei nº 14.133/21) faculta à Administração a opção de licitar ou contratar de acordo com a nova legislação ou com a antiga, neste último caso, evidentemente, até 1º/04/2023, indicando-se a fundamentação do procedimento no instrumento regulador:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

² **Art. 175.** São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

(...)

III – Procurador-Geral de Justiça;

IV – Titular da Defensoria Pública;

³ **Art. 176.** A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.



PROCESSO TC Nº 08023/22

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Relativamente às licitações fundamentadas na Lei nº 14.133/21, cabe destacar que o art. 54 e seus parágrafos, taxativamente, determinam que o aviso da licitação (extrato do edital) deve ser publicado no diário oficial do correspondente ente federado, não deixando margem para interpretação divergente, e, juntamente com os demais documentos do certame, após a homologação, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), facultada a divulgação em sítios eletrônicos oficiais do ente ou do órgão:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, **é obrigatória** a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)*

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Isto posto, acompanho o entendimento ministerial, relativamente às licitações baseadas na Lei nº 14.133/21, de que "não há a possibilidade de publicar os editais e demais documentos referentes aos procedimentos licitatórios, exclusivamente, em instrumento oficial da Instituição (MPPB e DPE/PB), visto que o extrato do edital tem que ser publicado em Diário Oficial do Estado e as demais informações e contratos no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas)".

Já em referência às contratações arrimadas na Lei nº 8666/93 e suas correlatas - de nº 10.520/02 e nº 12.462/11 -, os arts. que disciplinam a matéria não indicam com clareza a forma de publicação dos avisos da licitação, vez que, segundo o teor do art. 6º, inciso XIII, da Lei 8666/93, na medida em que define imprensa oficial, possibilita a utilização de instrumento próprio, criado por lei, em conflito com o art. 21, inciso II, do mesmo diploma legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os



PROCESSO TC Nº 08023/22

Municípios, o que for definido nas respectivas leis; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Essa definição entra em confronto com o art. 21, inciso II, da Lei 8666/93, que estabelece a publicação dos avisos de concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões no Diário Oficial do Estado ou do DF, dependendo do órgão ou do ente federado:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(...)

*II - no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

Cumpra referênciã, também, ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/93, que, se referindo ao extrato do contrato, instrumento não menos importante que o aviso de licitação, determina a publicação na imprensa oficial:

Art. 61. (...)

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na **imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

Essa incoerência entre dispositivos da mesma lei possibilita interpretações diversas e, assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme informação obtida do setor de licitações, alertando-se para o fato de que ainda não foram realizados certames com arrimo na nova lei, divulga seus avisos em diário oficial eletrônico próprio, devidamente criado por lei, que é levado ao conhecimento público através do sítio oficial do órgão.

Assim, em resumo, entendo que as licitações fundamentadas na Lei 8666/93, que perderá a vigência em 1º/04/2023, dadas as controvérsias citadas, podem ter seus avisos e demais documentos publicados em periódico eletrônico próprio, devidamente instituído por lei, conforme entendimento da Auditoria às fls. 58/63, ao passo que os avisos do edital de certames baseados na nova lei - de nº 14.133/21 - devem ser publicados no diário oficial do ente federado e, juntamente com os demais documentos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), facultando-se, neste último caso (aviso e demais peças), a divulgação em periódico oficial próprio, veiculado em sítio eletrônico do órgão/ente, consoante parecer ministerial de fls. 66/74.

É o voto.

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:52



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 10:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2022 às 10:24



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL